



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005325/96-93
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.779
RECURSO Nº : 122.281
RECORRENTE : AVELINO BARBIERI
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1995.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento o exame das impugnações apresentadas pelos contribuintes, inclusive a manifestação sobre a sua tempestividade (art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

NULIDADE.

É nula a decisão proferida por autoridade incompetente, seja qual for a denominação atribuída ao respectivo documento (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DO DOCUMENTO DE FLS. 48, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo a partir do Despacho da DRF de Cuiabá, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.779
RECORRENTE : AVELINO BARBIERI
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

AVELINO BARBIERI foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 07), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA MUTUCA", localizado no município de Paranatinga – MT, com área de 4.685,8 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4250419.8.

Discordando do Grau de Utilização e VTN utilizados no lançamento, o interessado apresentou, em 16/10/96, a impugnação de fls. 01 a 04, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 13.

Às fls. 48, encontra-se o despacho nº 278/97, da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá – MT, considerando intempestiva a impugnação.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 52 a 56.

As últimas folhas do processo (58 a 61) dizem respeito à distribuição dos autos no âmbito do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.779

VOTO

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1995, apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá – MT, que a considerou intempestiva.

Embora a DRF tenha declarado a intempestividade da impugnação por meio de documento denominado "despacho" (fls. 48), este na verdade corresponde a uma decisão, cujo conteúdo é privativo da autoridade julgadora de primeira instância, conforme dispõe o art. 25 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93).

A mesma lei que deu nova redação ao artigo 25, acima transcrito, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, atribuindo, desde então, aos seus Delegados, a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais, em primeira instância.

Assim, é a Delegacia da Receita Federal de Julgamento o órgão que detém a competência para julgamento das impugnações, devendo manifestar-se inclusive sobre a sua tempestividade.

Conclui-se, portanto, que a autoridade que declarou a intempestividade da impugnação em tela, por meio do Despacho nº 278/97, não era competente para tal.

Sobre a questão, o Decreto nº 70.235/72 é claro em suas determinações, a saber:

“Art. 59. São nulos:

..... 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.779

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Diante do exposto, tendo em vista que compete à DRJ o julgamento das impugnações, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DO DOCUMENTO DE FLS. 48, INCLUSIVE.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

RECURSO Nº : 122.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.779

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 15, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

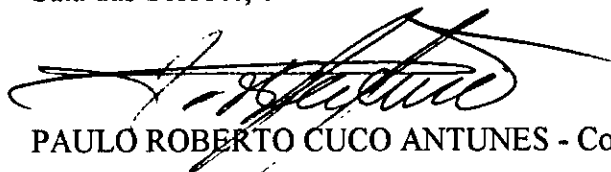
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

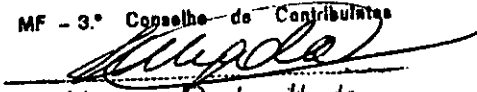
Processo nº: 10183.005325/96-93
Recurso n.º: 122.281

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.779.

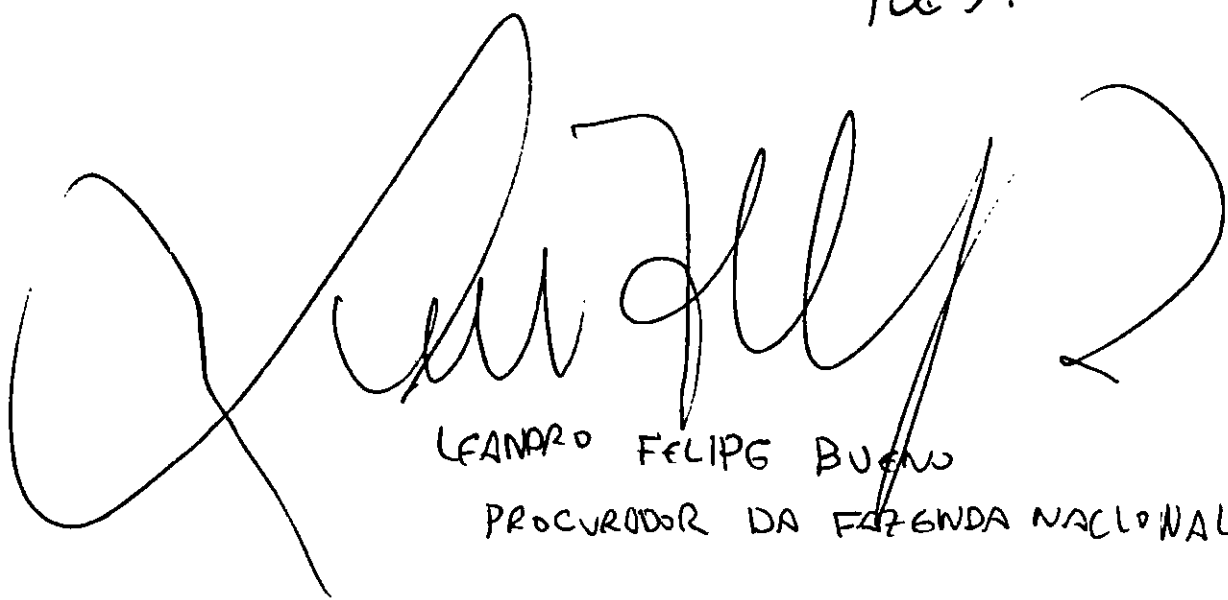
Brasília-DF, 09/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

18.3.2002


LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL